



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.764 - PE (2014/0266130-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : **IVAN DE ARAUJO BEZERRA**
ADVOGADO : **IVAN DE ARAÚJO BEZERRA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
PACIENTE : **JOSÉ GENECCI DIDIER DA SILVA**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDA APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, **D**, DO CPP. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE SUBMETEU O PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POR NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DA PRIMEIRA APELAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Tribunal do Júri, tendo em vista prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, **d**, do Código de Processo Penal, sendo o recurso desprovido.

IV - Ainda inconformada, a defesa impetrou o **HC n. 16.865/PE** perante esta Corte Superior de Justiça, oportunidade em que a **Quinta Turma, sob minha relatoria**, concedeu a ordem de **habeas corpus** para anular o julgamento realizado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal do Júri por ausência de quesitação de tese defensiva.

V - Sobrevindo novo julgamento, os jurados desclassificaram o crime para homicídio culposo. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação com fulcro no art. 593, inciso III, **d**, sendo o recurso provido para determinar fosse o paciente novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

VI - Alega o impetrante, pois, violação à parte final do § 3º, do art. 593, do CPP, uma vez que foram interpostas duas apelações com fundamento no art. 593, inciso III, **d**, do mesmo diploma legal.

VII - Ocorre que esta Corte, ao julgar o **HC n. 16.865/PE, de minha relatoria**, e determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento, fulminou todos os atos posteriores àquela assentada, entre os quais se inclui a primeira apelação defensiva interposta com base na alínea **d**, do inciso III, do art. 593, do CPP, não havendo se falar em reiteração de apelação pelo mesmo fundamento, inexistindo violação à parte final do § 3º, do mencionado artigo de lei.

VIII - Com efeito, nos termos do § 1º, do art. 573, do CPP, *"a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência"*.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.764 - PE (2014/0266130-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ GENECI DIDIER DA SILVA, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Dessume-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Tribunal do Júri, tendo em vista prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, **d**, do Código de Processo Penal, sendo o recurso desprovido. Eis a ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Julgamento pelo Júri. Condenação. Apelação. Preliminar de nulidade. Quesitação da tese principal de defesa não formulada no Júri. Argumento apresentado em razões orais por ocasião do julgamento do apelo. Matéria não argüida nas razões de apelo e igualmente não questionada na sessão de julgamento. Preliminar não conhecida. Elementos probatórios que demonstram a prática de homicídio mediante surpresa e sem que tenha sido caracterizada a situação de legítima defesa. Julgamento proferido pelo Tribunal do Júri que se coaduna com a prova dos autos, devendo a sentença correspondente ser mantida, uma vez que a sua anulação somente é cabível quando proferida em manifesta contrariedade com a prova do processo (CPP, art. 593-III-d). Apelo improvido. Decisão unânime" (fl. 39).

Ainda inconformada, a defesa impetrou o **HC n. 16.865/PE** perante esta Corte Superior de Justiça, oportunidade em que a **Quinta Turma, sob minha relatoria**, concedeu a ordem de **habeas corpus** para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri por ausência de quesitação de tese defensiva. Transcrevo a ementa:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. TESE PRINCIPAL DA DEFESA NÃO QUESITADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NULIDADE ABSOLUTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I – Se a tese principal da defesa não foi quesitada, a par do evidente prejuízo, a nulidade daí decorrente é absoluta.

II – A recusa na quesitação de uma tese não dispensa fundamentação por parte do Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

*III – A exigibilidade de conduta diversa, apesar de apresentar muita polêmica, é, no entendimento predominante, elemento da culpabilidade. Por via de consequência, sem adentrar na questão dos seus limites, a tese da inexigibilidade de conduta diversa pode ser apresentada como causa de exclusão da culpabilidade. Especificada e admitida a forma de inexigibilidade, aos jurados devem ser indagados os fatos ou as circunstâncias fáticas pertinentes à tese (**Precedentes**).*

Writ concedido, anulando-se o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri" (HC n. 16.865/PE, **Quinta Turma, de minha relatoria**, DJ de 4/2/2002).

Sobrevindo novo julgamento, os jurados desclassificaram o crime para homicídio culposo. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação com fulcro no art. 593, inciso III, **d**, sendo a irresignação provida para determinar fosse o paciente novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri. Eis a ementa:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO CRIMINAL DA ACUSAÇÃO. DECISÃO DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OCORRÊNCIA.

1. Restou demonstrado que não existe nos autos suporte probatório para a absolvição por legítima defesa putativa, tendo o Conselho de Sentença proferido um julgamento dissociado da realidade dos autos;

2. Recurso conhecido e provido à unanimidade, para anular a decisão guerreada, determinando que o apelado seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri" (fl. 75).

Daí o presente **writ**, em que alega o impetrante que, por força do § 3º, do art. 593, do Código de Processo Penal, não seria possível conhecer-se de segunda apelação interposta pelo mesmo fundamento.

Requer, ao final, seja anulado o julgamento da segunda apelação, por contrariedade ao mencionado artigo de lei.

A liminar foi indeferida à fl. 95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 103-109; 136-147; 151-195; e 199-215.

O Ministério Público Federal, às fls. 124-127, opinou pelo não conhecimento do **writ** e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 306.764 - PE (2014/0266130-3)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDA APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO III, **D**, DO CPP. VEDAÇÃO DO ART. 593, § 3º, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA QUE SUBMETEU O PACIENTE A NOVO JULGAMENTO POR NULIDADE NA QUESITAÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA DA PRIMEIRA APELAÇÃO. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Dessume-se dos autos que o paciente foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenado à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pelo Tribunal do Júri, tendo em vista prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal. Irresignada, a defesa interpôs apelação, com fulcro no art. 593, inciso III, **d**, do Código de Processo Penal, sendo o recurso desprovido.

IV - Ainda inconformada, a defesa impetrou o **HC n. 16.865/PE** perante esta Corte Superior de Justiça, oportunidade em que a **Quinta Turma, sob minha relatoria**, concedeu a ordem de **habeas corpus** para anular o julgamento realizado pelo Tribunal do Júri por ausência de quesitação de tese defensiva.

V - Sobrevindo novo julgamento, os jurados desclassificaram o crime para homicídio culposo. Irresignado, o Ministério Público interpôs apelação com fulcro no art. 593, inciso III, **d**, sendo o recurso provido para determinar fosse o paciente novamente submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri.

VI - Alega o impetrante, pois, violação à parte final do § 3º, do art. 593, do CPP, uma vez que foram interpostas duas apelações com fundamento no art. 593, inciso III, **d**, do mesmo diploma legal.

VII - Ocorre que esta Corte, ao julgar o **HC n. 16.865/PE, de minha relatoria**, e determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento, fulminou todos os atos posteriores àquela assentada, entre os quais se inclui a primeira apelação defensiva interposta com base na alínea **d**, do inciso III, do art. 593, do CPP, não havendo se falar em reiteração de apelação pelo mesmo fundamento, inexistindo violação à parte final do § 3º, do mencionado artigo de lei.

VIII - Com efeito, nos termos do § 1º, do art. 573, do CPP, *"a nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência"*.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante seja anulado o julgamento da segunda apelação por flagrante violação ao § 3º, do art. 593, do Código de Processo Penal.

Contudo, **a ele não assiste razão**.

Esta Corte, ao julgar o **HC n. 16.865/PE, de minha relatoria**, e determinar fosse o paciente submetido a novo julgamento, fulminou todos os atos posteriores àquela assentada, entre os quais se inclui a primeira apelação defensiva interposta com base na alínea **d**, do inciso III, do art. 593, do CPP, não havendo se falar em reiteração de apelação pelo mesmo fundamento, inexistindo violação à parte final do § 3º, do art. 593, do mesmo diploma legal.

Sobre o tema, com inegável percuciência, pronunciou-se a i. Subprocuradora-Geral da República Dra. **Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque**, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] 8. A segunda razão que impede o reconhecimento do alegado vício no acórdão atacado é que com a anulação, por esse Superior Tribunal de Justiça, da primeira sessão de julgamento do Plenário do Júri, restou atingido, também, por força do artigo 573, § 1º, do CPP, o primeiro acórdão que apreciou recurso que discutia, exatamente, aquele veredicto.

9. Com efeito, assim restou ementado o referido aresto dessa Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. JÚRI. TESE PRINCIPAL DA DEFESA NÃO QUESITADA. INEXIGIBILIDADE DE CONDOTA DIVERSA. NULIDADE ABSOLUTA. I - Se a tese principal da defesa não foi quesitada, a par do evidente prejuízo, a nulidade daí decorrente é absoluta. II - A recusa na quesitação de uma tese não dispensa fundamentação por parte do Juiz Presidente do Tribunal do Júri. III - A exigibilidade de conduta diversa, apesar de apresentar muita polêmica, é, no entendimento predominante, elemento da culpabilidade. Por via de consequência, sem adentrar na questão dos seus limites, a tese da inexigibilidade de conduta diversa pode ser apresentada como causa de exclusão da culpabilidade. Especificada e admitida a forma de inexigibilidade, aos jurados devem ser indagados os fatos ou as circunstâncias fáticas pertinentes à tese (Precedentes). Writ concedido, anulando-se o julgamento realizado perante o Tribunal do Júri.

10. Acerca da teoria das nulidades, ensina a doutrina:

A declaração de nulidade seria, assim, a consequência jurídica da prática irregular de ato processual, seja pelo desvio de finalidade surgido com a sua prática. Como lembram Grinover, Gomes Filho e Fernandes, a nulidade não é a essência do ato irregular, mas a sua consequência (1997, p. 18).

Eis, então, o ponto mais importante no estudo das nulidades.

A desconformidade do ato com a forma prevista em lei implica, por primeiro, a sua irregularidade. O ato irregular, porém, não é nulo em si mesmo! A nulidade, como consequência do vício, constitui verdadeira sanção jurídica, a fim de retirar os efeitos do ato nulo ou de limitar-lhe a eficácia. A rigor não se pode falar em ato nulo em processo. A nulidade não integra o ato. Ela deve ser imposta em razão do defeito, mas não tendo como elemento intrínseco e automático do ato, e sim, repita-se, como sanção ao vício (grifos acrescidos)

11. Assim, como a declaração de nulidade implica a ineficácia do ato processual, consequentemente o primeiro acórdão prolatado pelo Tribunal de origem não tem o efeito obstativo de novo recurso a que se refere o artigo 593, § 3º, do CPP [...]" (fls. 126-127).

Reproduzo, por oportuno, o teor do art. 573, § 1º, do CPP:

Art. 573. Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.

§ 1º A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Neste sentido, a jurisprudência desta Corte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ART. 366 DO CPP. PROVA TESTEMUNHAL. DECISÃO CONSIDERADA INIDÔNEA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO DOS DEPOIMENTOS JÁ COLHIDOS. OFENSA AO ARTIGO 573, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Declarada a nulidade de determinado ato, maculados estarão todos aqueles que dele dependerem de forma direta, ou sejam a sua própria consequência (art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal).

[...]

2. Ordem parcialmente concedida apenas para determinar o desentranhamento das provas colhidas por antecipação" (HC n. 209.283/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/6/2012).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 3º DO CÓDIGO PENAL. ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. REAPROVEITAMENTO DE PROVAS TESTEMUNHAIS COLHIDAS NA PRIMEIRA INSTRUÇÃO PARA EMBASAR A NOVA CONDENAÇÃO. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

I - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, a teor do art. 573, § 1º, do CPP. (Precedentes).

II - A princípio, a declaração da nulidade do processo a partir da citação editalícia, acarreta a nulidade, por derivação, de todos os atos processuais subsequentes. (Precedentes).

Writ concedido" (HC n. 28.830/SP, Quinta Turma, de minha relatoria, DJ de 19/12/2003).

Dessa forma, por força da decisão proferida no **HC n. 16.895/PE, de minha relatoria**, determinando a realização de julgamento por nulidade na quesitação, a primeira apelação interposta com espeque na alínea **d**, do inciso III, do art. 593, do CPP é a interposta pelo Ministério Público e provida pelo eg. Tribunal **a quo**, razão pela qual não incide, para o caso, o óbice do § 3º, **in fine**, do mesmo artigo de lei.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0266130-3

HC 306.764 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002652419988170260 2652419988170260 653856

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IVAN DE ARAUJO BEZERRA
ADVOGADO : IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSÉ GENECI DIDIER DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Trancamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.